

Responsabilidade civil do Estado - Art. 37, § 6º, CF/88 - Estabelecimento penal - Superlotação de cela - Morte de preso - Negligência estatal - Direito à integridade física e moral - Art. 5º, XLIX, CF - Indenização por dano moral e material - Legitimidade dos familiares - Direitos da personalidade - Art. 12, parágrafo único, do Código Civil - Valores - Arbitramento - Gravidade do fato e repercussão da dor - Manutenção - Honorários - Ônus da sucumbência - Arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC

Ementa: Responsabilidade civil. Indenização. Morte de detento. Fortuito. Tratamento desumano. Princípio da dignidade humana. Direitos da personalidade. Familiares como lesados indiretos. Danos morais.

- A Constituição da República protege o cidadão contra as investidas estatais na tentativa de impedir a lesão a direitos ligados a sua personalidade. A ele garante-se a manutenção de um mínimo de dignidade em hipóteses de restrição de sua liberdade, o que impede o Poder Público de praticar atos desumanos e degradantes que atentem contra a própria natureza do ser humano.

- O Estado, ao efetuar de forma violenta e sem qualquer respaldo em ordem judicial a prisão de cidadão que se encontrava com seus filhos no interior de sua residência, sendo o detento mantido incomunicável e sem qualquer assistência jurídica e de seus familiares, que com ele tiveram contato apenas após sua morte, não observou o principal fundamento da República, a prioridade de preservação e de implementação da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, princípio este que deve nortear toda a atividade estatal.

- Ampla tutela dos direitos da personalidade, estando os familiares legitimados a pleitear, em nome próprio, indenização pelos danos sofridos pelo morto, na qualidade de lesados indiretos (art. 12, parágrafo único, do Código Civil).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.07.074479-2/001 - Comarca de Muriaé - Apelantes: 1º) Estado de Minas Gerais, 2º) Creusa Maria de Jesus Torres - Apelados: Creusa Maria de Jesus Torres, Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª MARIA ELZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Nepomuceno Silva, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2010. - *Maria Elza* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA ELZA - Trata-se de ação ordinária ajuizada por Creusa Maria de Jesus Torres, contra o Estado de Minas Gerais, através da qual busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por supostos danos morais e materiais sofridos em razão do falecimento de Wesley Santos Torres, filho da autora, quando este estava sob a custódia do Estado de Minas Gerais.

Na inicial, a autora, na qualidade de mãe de Wesley Santos Torres, sustenta que este se encontrava preso na Cadeia Pública de Muriaé. Aduz que ele fora espancado até a morte, sendo levado em seguida para o Hospital São Paulo. Informa que na certidão de óbito consta como causa morte “choque hipovolêmico por hemorragias por perfurações dos pulmões e coração”, em razão de espancamento realizado por seus companheiros de cela, conforme Laudo nº 741/2007 do Instituto de Criminalística. Requer, de tal modo, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido.

A sentença de f. 98/102 julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização à autora, a título de danos morais, no valor correspondente a 50 salários-mínimos, representando R\$ 23.250,00 (vinte e três mil duzentos e cinquenta reais), e, a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), atualizados a partir da sentença, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Inconformado, interpõe recurso de apelação o Estado de Minas Gerais (f. 104/114). Reitera os argumentos apresentados em sua contestação, ao asseverar que, por se tratar de dano decorrente de omissão estatal, aplicar-se-ia ao caso a responsabilidade civil subjetiva, ao contrário do entendimento adotado pela sentença. Argumenta, ainda, que não haveria o nexo da causalidade entre a ocorrência do dano e a conduta dos agentes públicos. Quanto à indenização pelos danos morais, sustenta que não há provas suficientes sobre o sofrimento da autora e o alto valor arbitrado pelo MM. Juiz. Requer a reforma da sentença e, eventualmente, a redução da indenização fixada, bem como a redução da condenação dos honorários em razão da sucumbência recíproca.

Por sua vez, a autora, às f. 116/122, também interpôs apelação pleiteando aumento do valor da condenação por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos de apelação às f. 128/132 e 134/138.

Eis o relato dos fatos relevantes.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade, conhece-se da remessa oficial e dos recursos voluntários de apelação.

Em razão dos pedidos fixados em ambos os recursos, a análise será realizada em conjunto. Passa-se a decidir.

Para que nasça a obrigação de reparar, necessário que estejam presentes alguns pressupostos, a saber: a conduta do agente, o dano, o nexo causal entre a conduta e o dano e a culpa, sendo que os três primeiros devem estar presentes em toda e qualquer forma de responsabilização civil, enquanto na responsabilidade objetiva o elemento culpa é dispensável para sua caracterização, razão pela qual se fala em responsabilidade sem culpa.

É cediço que a ordem constitucional brasileira prevê a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas de direito público, consoante a leitura do art. 37, § 6º, da Constituição da República, onde se lê:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se, ao que se vê, de ampliação do preceito contido no § 5º, que, como os textos anteriores, desde o art. 194 da Constituição de 1946, torna o Estado responsável, objetivamente, pelos danos causados por seus agentes.

Assim é que:

O Estado, na verdade, hoje responde por qualquer ato causador de dano. A nova redação constante deste parágrafo é mais ampliativa do que a do equivalente artigo do texto anterior. Fala-se agora que tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto às de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos de seus agentes que nessa qualidade causarem (BASTOS, Celso. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 173).

No direito pátrio, foi adotada a “teoria do risco administrativo”, e não a do “risco integral”, merecendo destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

O risco administrativo não significa que a administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização (*Direito administrativo brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores., p. 555).

E ainda, ao comentar a responsabilidade consignada no § 6º do art. 37 da CF/88, salientou o saudoso publicista que:

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados [...].

A atividade administrativa a que alude o art. 37, § 6º, da Constituição, ao contrário do que faz crer o réu, ao fundar-se em entendimento doutrinário isolado, engloba não só a conduta comissiva, como também a conduta omissiva do Estado. A esse respeito, veja-se o RE nº 109.615, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em acórdão julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 1º.2.2005, acórdão publicado em 8.4.2005.

A pessoa recolhida à prisão, sob a tutela do Estado, tem o direito constitucional, assegurado no art. 5º, inciso XLIX, à proteção dos órgãos públicos, para resguardá-la contra qualquer tipo de agressão.

Como lembra Yussef Cahali,

[...] a partir da detenção do indivíduo, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação da integridade corporal daquele, protegendo-o de eventuais violências que possam ser contra ele praticadas, seja da parte dos seus próprios agentes, seja da parte de outros detentos, seja igualmente da parte de estranhos.

E acrescenta:

Na realidade, a jurisprudência tem-se mostrado acertadamente rigorosa ao decretar a responsabilidade civil do Estado pelos abusos que possam ser cometidos pelos agentes policiais, civis ou militares, violadores daquela segurança e respeito que merece todo cidadão (*Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 175-178).

Forte, aliás, a lição de Cretella Júnior nesse sentido ao enfatizar:

Pessoas recolhidas a prisões comuns ou quaisquer recintos sob a tutela do Estado têm o direito subjetivo público à proteção dos órgãos públicos cujo poder de polícia se exercerá para resguardá-las contra qualquer tipo de agressão (*O Estado e a obrigação de indenizar*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 251-252).

In casu, tornou-se incontroverso que o filho da autora foi morto em virtude das violentas agressões físicas perpetradas contra ele por outros presos, no interior da Cadeia Pública de Muriaé, sem que os policiais nada fizessem em sua defesa. A morte de Wesley Santos Torres

é uma comprovação inconteste da instituição da pena de morte nas cadeias brasileiras. O lamentável e deplorável é que tal fato conta com a efetiva participação do Estado, que negligencia, de forma manifesta, tutelar a integridade física e moral dos presos.

A morte do filho da autora decorreu da superlotação da cadeia pública e do precário acompanhamento policial, consoante demonstram documentos acostados às f. 29/32, 33/37, 46/47, 39/42, 55/57.

Dessarte, o Estado de Minas Gerais deve, com base no art. 37, § 6º, da Constituição da República, ser responsabilizado civilmente pela morte do filho da autora.

O Estado de Minas Gerais, ao permitir a superlotação da cadeia pública e ao deixar de velar pela segurança do filho da autora diante dos demais presos, descumpriu não apenas o seu dever legal de protegê-los, mas violou também, de modo grave, a garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XLIX, segundo a qual é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

O desrespeito a uma garantia constitucional não pode ficar impune. A apelante faz, por conseguinte, jus à indenização por danos morais e materiais; sofrimento não se discute.

É o entendimento firmado na jurisprudência dos tribunais superiores, consoante se observa dos seguintes precedentes:

Ementa: Recurso extraordinário. 2. Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. 4. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF - RE 272839/MT - Segunda Turma - Relator Min. Gilmar Mendes - DJ de 08.04.2005).

Ementa: Recurso extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Morte de preso no interior do estabelecimento prisional. 2. Acórdão que proveu parcialmente a apelação e condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização correspondente às despesas de funeral comprovadas. 3. Pretensão de procedência da demanda indenizatória. 4. O consagrado princípio da responsabilidade objetiva do Estado resulta da causalidade do ato comissivo ou omissivo e não só da culpa do agente. Omissão por parte dos agentes públicos na tomada de medidas que seriam exigíveis a fim de ser evitado o homicídio. 5. Recurso conhecido e provido para condenar o Estado do Rio de Janeiro a pagar pensão mensal à mãe da vítima, a ser fixada em execução de sentença (STF - RE 215981/RJ - Segunda Turma - Relator Min. Néri da Silveira - DJ de 31.05.2002).

Responsabilidade civil do Estado. Morte de detento. O ordenamento constitucional vigente assegura ao preso a integridade física (CF, art. 5, XLIX), sendo dever do Estado garantir

a vida de seus detentos, mantendo, para isso, vigilância constante e eficiente. Assassinado o preso por colega de cela quando cumpria pena por homicídio qualificado, responde o Estado civilmente pelo evento danoso, independentemente da culpa do agente público. Recurso improvido (REsp 5.711/RJ - Rel. Min. Garcia Vieira - Primeira Turma - DJ de 22.04.1991, p. 4.771).

Certa da existência de responsabilidade estatal, passo a analisar o *quantum* devido a título de indenização, seja pelos danos morais, seja pelos danos materiais.

A reparação por dano moral decorre da perda prematura de um filho. Tal acontecimento é extremamente doloroso. Provoca forte angústia, longo sofrimento e profunda tristeza. O valor arbitrado, de 50 salários-mínimos, condiz com a gravidade do fato e a repercussão da dor. Embora o bem, vida, não seja passível de ser quantificado, é importante que o Poder Judiciário fixe, com mais rigor, o valor do dano moral, para evitar a reitereção da conduta ilícita.

O valor arbitrado a título de indenização por danos materiais também deve ser mantido, uma vez que regularmente comprovado o valor despendido com o funeral, f. 44.

Quanto aos honorários, considerando-se a natureza da causa e a sua importância, mantém-se também, nesse ponto, a decisão recorrida, condenando o Estado de Minas Gerais ao seu pagamento, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

Por fim, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, não há que se falar em sucumbência recíproca, em decorrência de terem os requeridos decaído de parte mínima do pedido.

Diante do exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil), nega-se provimento a ambos os recursos, mantida a sentença em todos os seus termos.

DES. NEPOMUCENO SILVA - Ouso acrescentar ao judicioso voto proferido pela em. Des.ª Maria Elza, que é lamentável ver mais uma vítima, dentre tantas, do descaso público. Trata-se de questão que transcende as próprias forças do Poder Executivo, cujo orçamento é incapaz de suportar o gravame - que é nacional - dessa situação.

A responsabilidade do Estado pelas agressões sofridas por detento, em virtude de ação de outros detentos, é objetiva, nos termos do preceptivo constitucional, decorrendo daí sua condenação em indenizá-lo por danos morais, fixados segundo prudente arbítrio do julgador, sem que isso signifique fonte de enriquecimento, mas, sim, forma de amenizar, ainda que precariamente,

a dor sofrida pelos parentes. A fixação do valor do dano moral fica, pois, adstrita ao exame das circunstâncias e das consequências de cada caso, não devendo ser nem excessiva, nem exígua, observando-se, em cada caso, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É ressaltado que a fixação do *quantum* atinente à indenização por dano moral é tormentosa. Ensina Maria Helena Diniz (*Revista Jurídica Consulex*, nº 3, de 31.3.1997), em seu artigo sob o título “Indenização por dano moral: a problemática do *quantum*”, *verbis*:

A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do *jus vindicatae*, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz sociais. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria ou satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Trata-se da reparação por equivalente, ou melhor, da indenização entendida como remédio sub-rogatório, de caráter pecuniário, do interesse atingido.

Quanto aos parâmetros delineadores, aclara:

Na reparação do dano moral o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento, nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação.

Dessarte, o órgão julgante, na avaliação do dano moral, buscará o estabelecimento de uma reparação equitativa, com fulcro na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável, pois é certo que a verba indenizatória tem o objetivo de compensar os transtornos e inconvenientes pelos quais passou o falecido com a indigitada conduta omissiva, servindo, de um lado, como inibidora da conduta ilícita, mas, de outro, não dando causa a enriquecimento ilícito.

Tem-se observado, não raro, uma generalização, uma exacerbação e falta de critérios nos deferimentos em certos pedidos de indenização por danos morais, seja quando “puros”, seja quando cumulados, em sede de responsabilidade civil, gerando e incentivando abusos na proposta e perplexidade dos jurisdicionados ante a disparidade numeral das outorgas, fruto da ausência de normatização substantiva, constatável na maioria dos casos, e, conseqüentemente, da adoção de critérios subjetivos, variados, alguns, *data venia*, estranhos ao bom-senso e à melhor orientação jurisprudencial, erigindo

arbítrio desaconselhável e, com ele, o descrédito do próprio instituto.

Todo julgador, em hipóteses tais, tem o dever de perquirir múltiplos fatores inerentes aos fatos, suas conseqüências, além da situação econômico-financeira dos litigantes, sabendo-se que o *quantum* reparador não pode ser irrisório, como também não pode se constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido.

Enfim, o arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando-se que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem. Os critérios a observar são: a condição pessoal da vítima, a capacidade econômica do ofensor, a natureza e a extensão do dano moral.

Não há valores fixos nem tabelas preestabelecidas para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz, no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom-senso prático e justa medida das coisas.

Com tais expendimentos, renovando *venia*, e em hipótese que tal, nego provimento a ambos os recursos, mantendo-se a bem lançada sentença, por se mostrar condizente com a realidade fático-jurídica, em respeito, insisto, aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*.

É como voto.

DES. MANUEL SARAMAGO - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.